

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
18.780 01/09/2014 15:23:32
Responsável: *IOF*

PARECER Nº 023/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 007-2014

Autor: Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ

"Institui as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que especifica e dá outras providências"

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 006/14, porém, apresentando **Emenda Supressiva** para suprimir o art. 3º do projeto, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

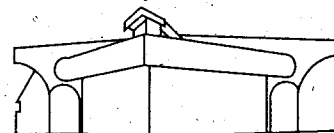
Palácio Legislativo Água Grande, 1º de setembro de 2014.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Comissão

NILSON CARLOS ITELVINO
Vice-Presidente

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Secretário e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **007-2014**

Autor: Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ

"Institui as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que especifica e dá outras providências"

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa instituir como Zonas Especiais de Interesse Social os imóveis constantes do loteamento Conjunto Habitacional dos Funcionários Públicos, para fins de regularização fundiária de interesse social.

Conforme demonstrado por meio do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, projeto vai ao encontro do disposto nas alíneas "a" e "c" do inc. VII do Art. 47 da Lei Federal nº 11.977/09, a qual, entre outros, dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Também, no que tange aos aspectos regimentais, legais e constitucionais, a Procuradoria Jurídica manifestou-se de forma favorável ao projeto, em razão da sua regularidade, uma vez que o mesmo se enquadra nas normas que dizem respeito aos aspectos de iniciativa e competência previstos nos termos do Inciso VI do § 3º do Art. 55 da LOM, combinado com o art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Apesar da regularidade do projeto em alguns aspectos, o jurídico fez a seguinte ressalva quanto ao disposto no art. 3º do projeto:

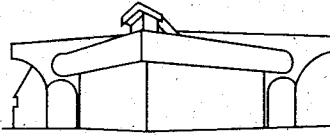
"Todavia, observo que o Art. 3º do presente projeto de lei se apresenta de forma irregular, consistindo numa autorização para que o Chefe do Poder Executivo institua futuramente outras ZEIS por simples ATO do Executivo, o que contraria o disposto no Art. 54, § único, Incisos III e VII da Lei Orgânica do Município, ou seja, ao tratar das matérias ali discriminadas, o Chefe do Poder Executivo somente pode fazê-lo através de lei complementar e não através de um ato puro e simples como se apresenta, razão pela qual solicito a Comissão que apresente emenda supressiva a este artigo afim de tornar o projeto regular, sem vício algum".

O art. 54 da Lei Orgânica do Município, em seu parágrafo único, traz a seguinte disposição:

"Art. 54....

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

....
III - uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

o plano diretor e suas atualizações, com base no estatuto da Cidade;

.....
VII - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional”;

Assim, devido ao contido na LOM, há flagrante irregularidade com relação ao art. 3º do projeto de lei complementar, que contém disposição legal em aberto para que o Chefe do Executivo passe a declarar futuras Zonas Especiais de Interesse Social mediante Decreto, e não por meio de lei complementar específica como é o exigido pela Lei Orgânica.

Dessa forma, para que tal vício seja sanado, sugiro a CCJR que apresente Emenda suprimindo o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 007/14, caso contrário o mesmo continuará irregular no tocante a esse aspecto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, recomendando a esta Comissão a mesma postura, desde que apresentada Emenda suprimindo o art. 3º do projeto, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de setembro de 2014.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Relator - CCJR